

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Artigo 18.º - Taxas do imposto

Assunto: Reparação de velocípedes

Processo: **n.º 24263**, por despacho de 2023-02-24, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: O presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, pelo sujeito passivo "[...]" (doravante Requerente), com o número de identificação fiscal "[...]", prende-se com a taxa de IVA a aplicar aos serviços de reparação de velocípedes.

Sobre o assunto, cumpre informar:

I - CARACTERIZAÇÃO DO REQUERENTE

1. O Requerente exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 47640 - "*Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados*" e, a título secundário, a atividade que tem por base o CAE 95290 - "*Reparação de outros bens de uso pessoal e doméstico*".

2. Em sede de IVA encontra-se enquadrado no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, desde 2011.10.03.

II - O PEDIDO

3. No presente pedido de informação vinculativa o Requerente refere ser seu entendimento, que, passando a verba 2.31 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) a prever, também, a aquisição de velocípedes, se aplica, no ano de 2023, à sua transmissão, a taxa de 6%.

4. Contudo, tendo em conta a alteração da redação da norma que deixou de mencionar "*serviços de reparação*", passando a mencionar, apenas, "*reparação*", o Requerente vem solicitar esclarecimento para as questões que a seguir se transcrevem:

"1. *No caso da reparação, aplica-se a taxa reduzida à totalidade da reparação (mão de obra e peças aplicadas)?*

"2. *Caso a resposta seja positiva, pode-se discriminar a mão de obra e o valor das peças na fatura?*

(Comercialmente, é importante fazê-lo. Por razões óbvias, o cliente gosta de ter informação sobre o que está a pagar.)"

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

Breve referência à verba 2.31, da Lista I, anexa ao Código do IVA

5. Com a entrada em vigor a 1 de janeiro de 2023 da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, foi introduzida uma alteração à verba 2.31 da Lista I anexa ao CIVA passando a

mesma a ter a seguinte redação: "2.31 - *Aquisição e reparação de velocípedes*".

6. Com a nova redação dada à referida verba 2.31 passaram a beneficiar da aplicação da taxa reduzida, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, não só os serviços de reparação de velocípedes, mas também, a sua transmissão.

7. Dado que a verba 2.31 não estabelece qualquer limitação quanto ao tipo de velocípedes, o Ofício-Circulado n.º 30254 de 2023.01.05, da Área de Gestão Tributária do IVA (que se encontra disponível no Portal das Finanças) esclarece que devem considerar-se abrangidos no seu âmbito de aplicação, os velocípedes que assim sejam classificados nos termos do Código da Estrada. Contudo, quando estiver em causa a mera transmissão de partes, peças ou acessórios, a mesma é tributada à taxa normal, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

8. Os serviços de reparação efetuados em velocípedes, incluindo as peças e outros materiais incorporados no próprio serviço de reparação, enquadram-se na verba 2.31, sendo sujeitos a tributação à taxa reduzida.

IV – CONCLUSÃO

9. Face ao exposto, e respondendo concretamente às questões colocadas pelo Requerente, informa-se, que, poderá aplicar a taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por enquadramento na verba 2.31 da lista I anexa ao CIVA, às prestações de serviços de reparação de velocípedes, classificados como tal nos termos do Código da Estrada.

10. A aplicação da taxa reduzida inclui as peças e outros materiais que sejam incorporados no próprio serviço de reparação.

Na fatura que titula a operação nada obsta a que seja discriminado o valor correspondente a todas as intervenções levadas a cabo (mão de obra e o valor correspondente às peças utilizadas), devendo, contudo, ser inequivocamente identificado na fatura que as peças e outros materiais utilizados na reparação, fazem parte da prestação de serviços efetuada, devendo a taxa do IVA ser aplicada ao valor global, isto é, ao valor da prestação de serviços de reparação do velocípede.

11. Caso o fornecimento das peças e de outros materiais, ainda que destinados à reparação, sejam objeto de faturação individualizada, deve ser aplicada a taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento em qualquer uma das Listas anexas ao CIVA.